



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
ASSESSORIA TÉCNICA**

**PARECER ASTEC/AUDIN-MPU Nº 538/2020**

Referência : Despacho nº 414/2020. PGEA nº 0.02.000.000099/2020-27.

Assunto : Administrativo. Termo de Permissão de Uso.

Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público Federal.

Por Despacho, de 16/6/2020, acolhendo recomendação constante da Nota Técnica nº 113/2020/ASTEC/SG, consubstanciada no PGEA nº 0.02.000.000099/2020-27, a Senhora Secretária-Geral Adjunta do Ministério Público Federal consulta esta Auditoria Interna do MPU sobre a possibilidade de prorrogação extraordinária do Termo de Permissão de Uso nº 03/2015, celebrado com o Banco Santander Brasil S.A.

2. A Nota Técnica nº 113/2020/ASTEC/SG traz a lume manifestação anterior desta Auditoria Interna, constante do Ofício Circular Audin/MPU nº 002/2000, cujo teor prescreve a vedação à possibilidade da aplicação do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 aos contratos de cessão de uso, concessão de direito real de uso e concessão ou permissão de uso, bem como aos termos de credenciamento firmados pelo Plan-Assiste, nos termos ora parcialmente reproduzido:

1. A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, de que trata o art. 57, inc. II, da Lei de Licitações e Contratos, terá a sua vigência de 12 (doze) meses, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. Além deste prazo, em caráter excepcional, com exposição de motivos devidamente justificado e mediante autorização superior, tais contratos poderão ser prorrogados por até 12 (doze) meses.

2. Excetuam-se do disposto no item anterior os contratos de cessão de uso, concessão de direito real de uso; e os termos de credenciamento firmados pelo Plan-Assiste com profissionais ou instituições, os quais poderão ter sua vigência dimensionada em até 60 meses.

3. No Despacho nº 11224/2020/ASSAD, destinado à Secretaria Geral do MPF, a Secretária de Administração do MPF, sobre o Termo de Permissão de Uso em comento, encaminhou o Parecer nº 41/2020/ASSAD/AS (15/6/2020), para análise e decisão, acerca do transcrito parcialmente:

24) Ante o exposto, traça-se as seguintes conclusões em relação aos pontos levantados pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral:

a) Não se vislumbra qualquer óbice à continuidade dos trâmites procedimentais com vistas à realização de certame, na modalidade eletrônica, preferencialmente, a fim de subsistir o contrato eventualmente prorrogado tão logo se conclua. No entanto entende-se que não se deve descartar qualquer mudança de cenário que possa permitir a realização de certame presencial ou mesmo com uso de ferramentas tecnológicas que permitam a sua realização de modo “telepresencial”.

b) A existência da pandemia COVID-19, fato notoriamente reconhecido, e as medidas adotadas nos artigos 6º e 7º da PORTARIA PGR/MPU Nº 60, DE MARÇO DE 2020 refletem a seriedade e excepcionalidade do momento aptas a fundamentar, s.m.j, a prorrogação excepcional do Termo de Permissão de Uso fundada no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, em como a não recomendação de realização de um certame presencial.

c) Por tratar-se de um contrato de receita, em que a Administração é remunerada pelo particular, uma vez que haja a opção por não prorrogar o contrato e não destinar o espaço a outra finalidade, presume-se haver prejuízo “indireto” para a Administração, posto que deixará de ser remunerada quando poderia sê-lo e passará a arcar com ônus de manutenção do espaço, hoje arcado integralmente pela empresa permissionária.

d) Considerando a falta de parâmetro legal, bem como o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema trazido à colação, entende-se, s.m.j., como pertinente a estipulação da duração dos contratos de cessão espaço público (ou permissão, *in casu*) conforme parâmetro estipulado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, c/c § 4º do mesmo artigo.

4. Na Nota Técnica anteriormente citada, além de fazer menção a manifestação anterior desta Auditoria Interna, por meio do Ofício Circular Audin/MPU nº 002/2000, evidencia a dificuldade de aplicabilidade do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações e Contratos ao Termo de Permissão de Uso em tela, nos seguintes termos:

9. O ponto mais sensível no pleito da Secretaria de Administração é a possibilidade de se utilizar no art. 57, § 4º da Lei 8.666 (prorrogação excepcional do contrato), para o Termo de Permissão de Uso celebrado com o Banco Santander.

10. A “prestação de serviços a serem executados de forma contínua”, expressão contida no inciso II do artigo supracitado, engloba atividades de apoio não relacionadas à atividade-fim como motorista, impressão, mas serviços bancários para as contas privadas dos servidores/membros não parece amoldar bem a esses casos.

11. O parecer ASSAD menciona a aplicação do inciso II, do art. 57, todavia as discussões jurídicas que levantaram a questão, tratavam mais da necessidade de se estabelecer um limite temporal à duração dos contratos.

5. Em exame, preliminarmente, cumpre identificar que o objeto em tela – Termo de Permissão de Uso – é alvo de diversas interpretações doutrinárias sobre o assunto, bem delineados no Voto do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues pelo Tribunal de Contas da União, que também menciona a legislação federal sobre o assunto, no Acórdão TCU nº 2289/2005 – Plenário, ora reproduzido parcialmente:

**Voto:**

(...)

Assim, para fins de uso privativo desses bens, os instrumentos possíveis são a autorização, a permissão e a concessão de uso. Trata-se de institutos sujeitos ao regime jurídico de direito público, com características próprias que decorrem da posição de supremacia da Administração sobre o particular. A sujeição ao regime publicístico revela-se na constituição do uso, sujeito à fiscalização do poder público, na sua extinção, que se dá pelo término do prazo, na caducidade, em caso de não-utilização do bem, na rescisão unilateral do contrato de concessão ou na revogação unilateral da autorização e permissão.

(...)

Segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Atlas; 1999, 11ª edição; pp. 535/45), autorização de uso é ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade. Como toda autorização administrativa, a de uso privativo é ato unilateral, porque não obstante outorgada mediante provocação do interessado, se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do poder público. É discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo considerações de oportunidade e conveniência, a cargo de Administração. Por fim, é precário, no sentido de que pode ser revogado a qualquer momento, quando ou (sic) o uso se tornar contrário ao interesse público. Pode ser gratuita ou onerosa. A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

Doutrinariamente, permissão de uso é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público para fins de interesse público. O fato de tratar-se de bem destinado, por sua natureza ou destinação legal, ao uso coletivo, impede que o uso privativo seja permitido ou autorizado para fins de interesse exclusivo do particular.

De acordo com a mesma autora, embora assegurada, com a permissão, determinada vantagem ao usuário, não auferida pela generalidade dos indivíduos, o uso por ele exercido deve proporcionar algum benefício de caráter geral. Por essa razão, também, embora o vocábulo "permissão" dê a idéia de faculdade que pode ser ou não exercida, na realidade, o permissionário se obriga a utilizar o bem para o fim predeterminado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe retirada a permissão.

O saudoso Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros: São Paulo; 1999, 24ª Edição; pp. 463/73) também comunga do pensamento de que qualquer bem público admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos.

Sob o nomen iuris de permissão de uso, o art. 22 da Lei 9.636/98 possibilita que o poder público autorize a utilização de áreas de domínio da União, a título precário, para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, na forma de regulamento, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial.

Por fim, a concessão de uso consiste em contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que o exerça conforme a sua destinação. Sua natureza é a de contrato de direito público, sinalagmático, oneroso ou gratuito, comutativo e realizado intuitu personae.

A concessão é o instituto empregado, preferentemente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Elemento fundamental na concessão de uso é o relativo à finalidade. Ficou expresso no seu conceito que o uso tem que ser feito de acordo com a destinação do bem. A utilização que ele exercer terá de ser compatível com a destinação principal do bem. A concessão exige licitação, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93.

### III

Outra categoria de utilização de bens públicos por terceiros é a cessão de uso. Este também é instituto típico de direito público, instituído pelo art. 64 do Decreto-Lei 9.760/46 para as hipóteses em que bens imóveis da União, não-utilizados em serviço público, possam ser cedidos quando houver interesse na concretização de auxílio ou colaboração. O uso é sempre gratuito e só pode ter por objeto bens dominicais. Além disso, a cessão se faz sempre por prazo determinado, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-Lei 178/67.

O art. 18 da Lei 9.636/98 dispõe que, a critério do Poder Executivo, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei 9.760/46 imóveis da União a:

- Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;
- pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor.

Entretanto, para a execução de empreendimento de fim lucrativo, observa o referido dispositivo legal que a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei (art. 18, § 3º, da Lei 9.636/98).

Neste ponto, é importante frisar que o art. 20 da Lei 9.636/98 descreve algumas hipóteses de cessão de uso de bens públicos que não caracterizam desvirtuamento das finalidades desses imóveis (conforme vedação do § 2º do art. 79 do Decreto-Lei 9.760, de 1946), a saber:

"Art. 20. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio, definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Secretário-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo ou Judiciário, conforme for o caso, e tenham sido observadas as condições previstas no regulamento e os procedimentos licitatórios previstos em lei." (os grifos são meus).

Ao regulamentar a Lei 9.636/98, o Decreto 3.725/2001 dispôs sobre situações concretas específicas que não configuram desvirtuamento da destinação de bem público cedido a terceiro, bem como estabeleceu as condições necessárias à formalização de termo de cessão de uso desses bens:

"Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I - posto bancário;

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento a saúde;

V - creche; e

VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo destinar-se-ão ao atendimento das necessidades do órgão cedente e de seus servidores.

Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

- I - disponibilidade de espaço físico, de forma que não venha a prejudicar a atividade-fim da repartição;
- II - inexistência de qualquer ônus para a União, sobretudo no que diz respeito aos empregados da cessionária;
- III - compatibilidade de horário de funcionamento da cessionária com o horário de funcionamento do órgão cedente;
- IV - obediência às normas relacionadas com o funcionamento da atividade e às normas de utilização do imóvel;
- V - aprovação prévia do órgão cedente para realização de qualquer obra de adequação do espaço físico a ser utilizado pela cessionária;
- VI - precariedade da cessão, que poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo interesse do serviço público, independentemente de indenização;
- VII - participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;
- VIII - quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; e
- IX - outras que venham a ser estabelecidas no termo de cessão, que será divulgado pela Secretaria do Patrimônio da União."

6. Depreende-se que, independente da terminologia utilizada, na formalização de Termo de Permissão de Uso, no caso concreto, evidenciada a utilização de espaço público para funcionamento de posto bancário, nos termos da legislação vigente sobre a matéria, deverá se privilegiar o procedimento licitatório compatível, a ser pautado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>, considerando se tratar de cessão onerosa. Igual interpretação poderá ser depreendida da literalidade do Acórdão TCU nº 1.059/2013 – 2ª Câmara:

9.6 dar ciência ao (...) de que, a teor do disposto no art. 18, § 5º, da nº 9.636/98, a delegação de uso de espaço físico, a exemplo da feita à organização (...), deve ser concretizada por meio do instituto jurídico de cessão de uso, em caráter oneroso, e mediante prévio processo licitatório;

7. Na situação apresentada, note-se que foi identificado no Despacho nº 7705/2020, da Subsecretaria de Articulação e Registro de Preços, em referência ao PGEA nº 1.00.000.016345/2019-48, a opção pela realização de procedimento licitatório, para a formalização de novo Termo de Permissão de Uso:

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1. Trata-se o presente processo da permissão de uso, a título precário e oneroso, de espaço físico móvel da Administração Pública, para exploração comercial de serviços bancários e de terminais de autoatendimento bancário, por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme versão final do Termo de Referência nº 01/2020-DIART.

(...)

3. Assim, encaminho os autos a essa SUBGEC para elaboração do Termo de Permissão de Uso e posterior envio à CLDE para elaboração da minuta de edital de licitação. (grifo acrescido)

8. Portanto, até aquele momento, o processo da permissão de uso para a exploração comercial de serviços bancários seguia os ritos normais que iriam confluir na realização de pregão presencial. Não obstante, com o advento da pandemia do Covid-19, uma nova realidade se impôs, em consequência da necessidade de se viabilizar o isolamento social, materializou-se, entre outras, a Portaria PGR/MPU nº 60, de 12/3/2020, estabelecendo nos arts. 6º e 7º, a suspensão da realização de eventos nas dependências do MPU.

9. Nesse sentido, restaria à Administração a realização de pregão eletrônico, inviabilizado, no caso concreto, tendo em vista que o Sistema Comprasnet tão somente permite certames licitatórios pelo menor preço e, no caso em tela, haveria necessidade de se adotar para o pregão eletrônico o critério de maior oferta, adequado ao objeto do procedimento licitatório e pertinente aos objetivos da Administração.

10. Outra possibilidade seria a adoção do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, proporcionado com o advento da Medida Provisória nº 961/2020, que permitiu a realização por via eletrônica e a adoção do critério de maior oferta para licitações e contratos, durante o estado de calamidade pública declarada em razão da pandemia, mediante o Decreto Legislativo nº 6/2020<sup>2</sup> :

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

(...)

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

---

<sup>2</sup> Reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio de Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

11. Em relação à dificuldade de se adotar a prática do RDC, houve a motivação consubstanciada no Parecer nº 41/2020/ASSAD/SA:

5) Em relação ao **item 3, a** (realização da licitação RDC, em sua modalidade eletrônica) impende relatar que nada impede a continuidade do certame, senão a falta de expertise da SA no uso da modalidade, além dos aspectos práticos que a utilização dessa opção irá implicar, como a atualização do Termo de Referência, da minuta de Contrato, do Edital e de eventuais documentos correlatos. Além disso, seria necessário o cadastramento de novos perfis (específicos para realização de licitação por meio de RDC) para os usuários do sistema, além de treinamento mínimo para realização de licitação por meio do referido regime. Em razão de toda a nova sistemática, estima-se que o tempo de conclusão do certame seja, de fato, bem além daquele antes imaginado para realização do pregão presencial.

12. Considerando a dificuldade de realização de Pregão Eletrônico no Sistema Comprasnet, tendo em vista a natureza do objeto em comento, e as dificuldades procedimentais para se adequar ao RDC, sugeriu a possibilidade de prorrogação excepcional do Termo de Permissão de Uso nº 03/2015, com fulcro no art. 57, § 4º da Lei 8.666/1993. Argumento combatido pela ASTEC-SG, na Nota Técnica nº 113/2020/ASTEC/SG, anteriormente citada.

13. Dispõe o art. 57, inc. II e o § 4º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

14. Note-se que, atinente à aplicabilidade do art. 57, item II, da Lei nº 8.666/1993, prestação de serviços de natureza contínua, associada à possibilidade de excepcionalidade da prorrogação contratual, em até 60 meses, prevista no § 4º do mesmo dispositivo, parece prejudicada, pois a cessão de uso em comento não apresenta a mesma natureza desses serviços (vigilância, limpeza, entre outros). Há que se considerar, realmente,



que tais dispositivos não correspondem ao instituto de permissão remunerada de uso, pois não se trata de contrato administrativo *stricto sensu*, e, também, não é um ajuste com ônus para a Administração Pública. Diametralmente oposto, corresponde a ajuste de receita no benefício da Administração.

15. Entretanto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1443/2006 - Plenário, no Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, considerou que, apesar de ser inadequada a utilização dos limites máximos de duração contratual, estabelecidos por esse dispositivo da Lei de Licitações e Contratos, é possível a sua adoção como balizador na duração de ajustes da vigência de concessão de uso de bens públicos não custeados pelo orçamento federal. Embora o tema tratado no mencionado Acórdão, em seu teor, seja de concessão de uso, poderá ser adotado como analogia ao caso concreto, conforme se observa:

Quanto ao prazo de vigência dos contratos de concessão de uso de área, saliento que os limites temporais fixados no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 mais se amoldam às avenças custeadas com recursos públicos previstos na lei orçamentária. A razão é simples. As prescrições contidas no referido dispositivo legal visam a adequar a duração dos ajustes ao período de autorização dos respectivos créditos orçamentários. A especificidade dos contratos da espécie reside no fato de esses ajustes normalmente não envolverem o dispêndio de valores à conta do orçamento federal, mas tão somente do concessionário privado.

A rigor, as previsões de prazos contratuais, extremadas na Lei nº 8.666/1993, aplicam-se somente àqueles serviços extras prestados pelo concessionário que sejam custeados pela União, tal qual se verifica no fornecimento de buffet para determinados eventos.

Embora não seja tecnicamente apropriada a utilização dos prazos máximos previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos para fixar a vigência dos contratos de concessão de uso de bens públicos não-custeados pelo orçamento federal, é válido o seu emprego pela Administração da Câmara dos Deputados como balizador de duração desses ajustes. Importante frisar que tais avenças não podem ser realizadas por prazo indeterminado, devendo a Administração, após o transcurso do período de vigência contratual, realizar licitação pública, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 3º, 57, § 3º, e 121, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

16. Impende destacar as vantagens da realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão, para a Administração Pública, a fim de proporcionar maior eficiência, transparência e competitividade ao certame. No entanto, a situação atual requer cautela, portanto, a Administração deverá perseverar na continuidade do processo licitatório, justificando a adoção da excepcionalidade do § 4º, do art. 57, da Lei n.º 8.666/1993, tão somente pelo prazo necessário à finalização do certame licitatório.

17. Essa opção parece ser a mais adequada, em se tratando do momento atual vivenciado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, em razão da pandemia do Covid-19, considerando as incertezas atuais e o arrazoado apresentado no Parecer nº 41/2020/ASSAD/SA.

18. Noutro giro, impõe-se, também, à Administração Pública, considerando os princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, o da eficiência e celeridade, identificar a possibilidade de se utilizar medidas alternativas à resolução da questão, como sugerido na Nota Técnica Nº 113/2020/ASTEC/SG, verificar a viabilidade de pregão por videoconferência, incorporando a experiência de outros órgãos públicos.

19. Saliente-se que, neste momento, o gestor deverá estar atento às soluções possíveis, mais adequadas à realidade enfrentada atualmente e às disposições da legislação vigente, considerando as especificidades do caso concreto, privilegiando o princípio da motivação dos atos.

20. Vencida a questão procedimental relativa à consulta propriamente dita, impende destacar aspecto preliminar à própria adoção dos possíveis atos a serem praticados e das soluções até aqui esgrimadas, no que toca o motivo da solução pretendida. Ocorre que a destinação precípua dos espaços do MPF devem ser relacionar à consecução de suas atividades finalísticas, seja por meio da função finalística ou do aparato administrativo necessário ao seu desempenho.

21. Por certo que, em havendo disponibilidade de espaço, não há vedação a que parte das instalações sejam destinadas para finalidade como as que aqui se propõe. Contudo, na questão específica, parece relevante se destacar que o Órgão já dispõe de duas instituições bancárias em suas instalações (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), sendo que parte de suas unidades técnicas se encontram descentralizadas em outras instalações fisicamente remotas, imputando possíveis custos ao desempenho das atividades como a maior dificuldade na interação entre unidades e oneração financeira por rotinas como o deslocamento de pessoal para a sede e vice-versa.

22. Em face do exposto, somos de parecer pela possibilidade de se prorrogar o Termo de Permissão de Uso nº 03/2015 tão somente pelo prazo necessário à finalização do

procedimento licitatório pertinente, considerando as especificidades do caso concreto, às disposições da legislação vigente, privilegiando o princípio da motivação dos atos, adotando-se, alternativamente, as seguintes opções:

- a) pregão por videoconferência;
- b) pregão presencial, considerando o baixo número de participantes, a ser realizado com a cautela adequada, respeitados os ditames da Portaria PGR/MPU nº 60/2020;
- c) utilizar o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, caso considere sua prática possível tecnicamente.

É o Parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 23 de junho de 2020.

SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI  
Analista do MPU/Gestão Pública

De acordo com o Parecer ASTEC/AUDIN-MPU nº 538/2020.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

ANDRÉ FELIPE FLORES DA SILVA  
Assessor-Chefe

Aprovo o Parecer ASTEC/AUDIN-MPU nº 538/2020.  
Encaminhe-se à SG/MPF e à SEAUD.  
Em 23/6/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO  
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001772/2020 PARECER nº 538-2020**

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **23/06/2020 20:29:45**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **23/06/2020 20:39:38**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ANDRE FELIPE FLORES DA SILVA**

Data e Hora: **23/06/2020 20:22:50**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI**

Data e Hora: **23/06/2020 20:37:49**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CA0E49E2.5C10CBB0.314D3982.C78B985F